



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.000221/2010-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.710 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de agosto de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente JC MAZZONETTO COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. ADESÃO. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA OPÇÃO.

A formalização da Opção ao Simples é requisito indispensável para a adesão ao regime, não bastando apenas o preenchimento de seus requisitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 107 a 113) interposto contra o Acórdão nº 01-29.745, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 69 a 73), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

Ementa

A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de manifestação inconformidade (fls. 83/87), de 16/06/2014, contra Despacho Decisório (fls. 75/76), de 14/05/2014, ciência em 22/05/2014 (fl. 82), que Indeferiu pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional a partir de 01/01/2009 (fls. 01/06).

2. Segundo aquele Despacho Decisório, não consta nenhuma solicitação (pesquisa de fl. 26) de opção pelo Simples Nacional feita durante o ano de 2009. Logo, houve descumprimento do prazo previsto no art 17-A da Resolução CGSN nº 004, de 30 de maio de 2007.

3. Inconformado com o indeferimento, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 83/87), de 16/06/2014, em que fundamenta suas razões:

a) O Contribuinte fez sua opção pela tributação pelo simples nacional no início do ano de 2009 e a solicitação de opção não foi processada pelo sistema, ocorre que recolheu todos os seus impostos pelo simples nacional de acordo com a Lei complementar nº 123/2006 alterada pela Lei complementar nº 128/2008, conforme cópia dos DAS recolhidos em anexo, além disso, não existem restrições que o impeça de optar ou recolher seus impostos pelo simples nacional já que atende todas as exigências da Lei.

b) Apresenta jurisprudência do Conselho de Contribuintes, que entenderia que o contribuinte que demonstrasse que tinha intenção de optar, deveria ser enquadrado de ofício retroativamente (decisões com relação à lei anterior)."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando, em breve síntese, que preenchia os requisitos necessários para a adesão ao regime do SIMPLES, teria efetuado a solicitação de Opção, contudo por um erro de fato ela não teria sido processada regularmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Primeiramente, deve-se estabelecer que é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Outrossim, ainda que se acredite na boa fé da Recorrente, é obrigação, deste julgador zelar pela aplicação das normas vigentes, não cabendo a ele abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

À época dos fatos, o regime do SIMPLES era regulamentado pela Resolução CGSN nº 04/07. Dentre as regras e requisitos definidos, esta resolução estabelecia o rito formal para o ingresso da pessoa jurídica optante ao regime, conforme se transcreve:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

Desta forma, resta evidente que para a empresa poder apurar seus tributos pelo regime simplificado não bastava apenas preencher os requisitos necessários ao enquadramento, mas também realizar o ato formal de declarar à fiscalização, dentro do prazo estabelecido, a sua opção de forma irretratável.

Por sua vez, às fls. 30 dos autos consta extrato do Histórico gerado pelo sistema do Simples Nacional apontando a inexistência de qualquer solicitação realizada pela Recorrente.

Outrossim, a Contribuinte não traz aos autos qualquer elemento que demonstre a real tentativa de realizar a Opção tempestivamente e/ou qualquer indício que aponte para a eventual ocorrência de erro por parte dos sistemas da administração fazendária.

Destarte, não há qualquer subsídio que justifique a inexistência da solicitação formal pela Opção ou a sua dispensa, não sendo possível reconhecer sequer que a Contribuinte efetivamente tentou aderir ao Simples no mês de Janeiro de 2009.

Repisa-se, ainda que tenha demonstrado estar em dia com suas obrigações e ter passado o período inteiro recolhendo seus tributos como se na sistemática do Simples estivesse, tais circunstâncias não servem para suprir a necessidade de efetiva Opção prévia.

Desta forma, não há subsídio para que seja reconhecido o direito da Recorrente ao enquadramento retroativo no Simples Nacional.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator